



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2025.07.28.001.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta de contrato, cujo objeto é Contratação de pessoa Jurídica especializada em prestação de serviços de planejamento, organização e realização de processo seletivo público para seleção de candidatos para exercerem as atividades de Agente comunitário de Saúde (ACS) e Agente de combate às Endemias (ACE) do município de Viseu/PA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA PRESENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA EXERCEREM AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 75, XV DA LEI 14.133 DE 2021.

01. RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Agente de Contratação encaminhado mediante Despacho, cujo objeto é a “*Contratação de empresa Jurídica especializada em prestação de serviços de planejamento, organização e realização de processo seletivo público para seleção de candidatos para exercerem as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do município de Viseu/PA, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.*”

2. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

3. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

4. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. O art. 53 §4º da mesma lei estabelece, ainda, que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”.

5. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.



6. O processo licitatório transcende a mera formalidade administrativa; ele é o principal vetor de concretização dos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente a isonomia, a impessoalidade e a moralidade. A obrigatoriedade de licitar, prevista no inciso XXI do art. 37 da CF/88, visa garantir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, maximizando o uso dos recursos públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

7. Com o advento da Lei no 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o processo licitatório ganhou um arcabouço normativo moderno, focado em eficiência, transparência e planejamento. A nova lei estabelece que o processo deve ser conduzido de forma a obter o resultado mais favorável ao interesse público, privilegiando a qualidade e a sustentabilidade da contratação (Art. 11, *caput*).

8. A dispensa de licitação é um mecanismo legalmente previsto, que configura uma **exceção à regra** constitucional de licitar. Não se trata de uma faculdade discricionária do gestor, mas sim de um ato administrativo vinculado que somente pode ser praticado quando o caso concreto se enquadra perfeitamente nas hipóteses **taxativamente** previstas em lei. A própria Constituição Federal autoriza que a lei estabeleça "os casos em que a contratação se dará sem licitação" (Art. 37, XXI, CF/88).

9. A Lei no 14.133/2021 detalha as hipóteses de dispensa no art. 75, que autoriza a contratação direta em cenários específicos onde a realização da licitação se mostra inviável ou desnecessária. No contexto atual, a análise jurídica deve focar no inciso XV do art. 75, que versa sobre a contratação de instituições com o intuito de fornecer apoio as instituições para desenvolvimento.

Art. 75. É dispensável a licitação:

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, **desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

10. Para que a dispensa seja considerada válida, o processo deve ser robustamente instruído, contendo:

- a) Justificativa da Dispensa: Demonstração inequívoca do enquadramento do objeto na hipótese legal do Art. 75.
- b) Razão da Escolha do Fornecedor: Comprovação da capacidade técnica e idoneidade da empresa contratada.



c) Justificativa de Preço: Demonstração da vantajosidade da proposta por meio de pesquisa de mercado, em conformidade com o princípio da economicidade.

11. Ressalta-se, que os itens acima foram abordados no respectivo DFD, Estudo técnico Preliminar e Termo de referência, alocados nos autos do processo em tela, demonstrando conformidade com o exigido na legislação supracitada.

12. A dispensa é, portanto, um dever da Administração quando preenchidos seus pressupostos legais, servindo para dar celeridade ao interesse público sem descuidar da transparência e da probidade.

13. O objeto da contratação versa sobre serviços de planejamento e realização de processo seletivo público para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – está diretamente ligado à garantia do direito fundamental à saúde, dever do Estado estabelecido nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

14. A atuação dos ACS e ACE é vital para a execução das políticas públicas de Atenção Primária e de Vigilância em Saúde no Município de Viseu/PA. A falta desses profissionais acarreta um prejuízo imediato e concreto à saúde da população, comprometendo a prevenção de doenças e o acompanhamento de famílias.

15. A contratação da empresa especializada **“INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA”** mesmo que por dispensa, é juridicamente justificada pela necessidade inadiável de recompor ou expandir o quadro funcional desses agentes essenciais. A celeridade permitida pela dispensa de licitação, legalmente cabível deve ser utilizada como ferramenta para mitigar o risco à saúde pública e efetivar o direito fundamental dos munícipes.

16. Portanto, a legalidade da dispensa, analisada sob a ótica da **Lei no 14.133/2021**, soma-se à imperiosa necessidade constitucional de prover a saúde. A contratação visa à eficiência administrativa e ao cumprimento do dever estatal, justificando o uso do mecanismo legal de contratação direta em caráter excepcional e devidamente formalizado.

04. DA MINUTA DO CONTRATO.

17. Conforme analisado no tópico de fundamentação, a contratação direta por dispensa de licitação, apesar de dispensar o procedimento licitatório formal, não exime a Administração Pública de cumprir com as formalidades essenciais de um contrato administrativo. A Lei no 14.133/2021 estabelece um regime jurídico robusto que se aplica a todos os contratos, independentemente da forma de sua celebração.

18. O art. 89 da Nova Lei de Licitações determina que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público". Isso significa que, mesmo em uma contratação por dispensa, o instrumento formal a ser firmado com a empresa contratada deverá seguir as normas da Lei no 14.133/2021.

19. O art. 92 é o principal dispositivo a ser observado neste caso. Ele elenca as cláusulas essenciais que todo contrato administrativo deve conter.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

20. Portanto, o instrumento contratual ampara-se na legalidade exigida, devendo dar prosseguimento ao referido processo.

04.CONCLUSÃO.

21. Diante da análise jurídica e da documentação apresentada, o processo de contratação em pauta, na modalidade de dispensa de licitação, encontra amparo legal e constitucional. A contratação de uma empresa especializada para a realização do processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias se reveste de interesse público primário, pois visa garantir a continuidade e a efetividade



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

de serviços essenciais de saúde, cumprindo com o dever do Município de Viseu/PA de assegurar o direito fundamental à saúde, conforme preceitua a Constituição Federal.

22. O procedimento de dispensa, apesar de dispensar a licitação, deve seguir rigorosamente as formalidades exigidas pela Lei no 14.133/2021. A instrução processual demonstrou a subsunção do objeto à hipótese legal de dispensa, a escolha de um fornecedor qualificado e a justificativa de preço, atendendo ao princípio da vantajosidade.

23. Por todo o exposto, o parecer conclui pela regularidade e legalidade da contratação por dispensa de licitação, recomendando-se a continuidade do processo com a devida formalização contratual para a consecução do interesse público.

24. É o parecer.

25. Viseu/PA, 09 de outubro de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025